



Número: **0009653-24.2015.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **30/03/2015**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Direito de Vizinhança**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RONALDO DE SOUSA VASCONCELOS (AUTOR)		RONALDO DE SOUSA VASCONCELOS (ADVOGADO)	
EDMAN NUNES DE SOUZA (REU)		RAQUEL MARIA AZEVEDO PEREIRA FARIAS (ADVOGADO)	
CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (REU)		CELINA LOPES PINTO (ADVOGADO)	
GONDOMINIO RESIDENCIAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35668 464	24/10/2020 17:25	Sentença	Sentença



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

PROCESSO N.º: 0009653-24.2015.8.15.2001
PROMOVENTE: RONALDO DE SOUSA VASCONCELOS
PROMOVIDA: EDMAN NUNES DE SOUZA e outros (2)
JUÍZA SENTENCIANTE: RENATA DA CÂMARA PIRES BELMONT

SENTENÇA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. OITIVA DA PARTE ADVERSA. IRRELEVÂNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, INC. VIII, DO CPC.

- Dispõe o art. 485, inc. VIII, do diploma processual civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando o autor desistir da ação.

Vistos, etc.

RONALDO DE SOUSA VASCONCELOS já qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** em face de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL e outros, também já qualificado(a), conforme petição inicial.

Junto ao id 33633598, a parte autora ingressou com pedido de desistência em relação ao terceiro reclamado, requerendo a extinção do processo, antes de oferecida por este a contestação.



As demais partes do polo passivo foram intimadas para se pronunciar acerca de referido pedido, tendo se mantido inerte.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe o art. 485, inc. VIII, do diploma processual civil, que *se extingue o processo sem resolução do mérito quando o autor desistir da ação.*

No caso em testilha, a parte autora ingressou com pedido expresso de desistência e, ante a ausência de defesa pela parte promovida, inexistente óbice ao conhecimento do pleito autoral e à conseguinte homologação judicial, ensejando a extinção do feito sem resolução meritória.

No mais, os demais citados não se opuseram a tal pedido.

ISTO POSTO e mais que dos autos consta, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA em relação unicamente ao terceiros reclamado**, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação a este, Condomínio Residencial**, a teor do art. 485, inc. VIII, do CPC.

Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de triangulação processual.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, para continuidade do feito, **INTIMEM-SE as partes remanescentes para especificação de provas, no prazo comum de 10 dias.**

Nada requerido, voltem os autos conclusos com anotação e sentença.

João Pessoa, 20 de outubro de 2020



RENATA DA CÂMARA PIRES BELMONT

Juíza de Direito

